Processo: 299/2023

Projeto de Lei CM: 08/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de Lei CM nº 08/2023 de iniciativa

do vereador EDILSON SANTOS, o qual dispõe sobre: O PROTOCOLO DE MEDIDAS

DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS DE LAZER E SIMILARES DO

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM

SUAS DEPENDÊNCIAS.

A propositura acompanha a respectiva justificativa, por

meio do qual o autor esclarece que o presente projeto de lei tem como objetivo a proteção das

mulheres em estabelecimentos de lazer e similares no Município de Santo André, criando

mecanismos para auxiliar na busca por ajuda junto aos estabelecimentos, evitando-se desta

forma, constrangimentos, assédios e principalmente violência. Importante ressaltar que para

acabar com a violência contra as mulheres, se faz necessário um processo de adoção de

políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade para direitos iguais entre homens

e mulheres, em todas as esferas. Este projeto visa contribuir com esse processo de

compreensão social sobre os direitos de mulheres.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente

outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os

princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções

típicas na teoria dos freios e contra pesos.

No tocante ao mérito, em pesquisa às legislações

vigentes, observamos que matéria em questão é prevista na Lei Estadual nº 17.621, de 03 de

fevereiro de 2023, (em anexo).

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade CM COM 3 identificador 390036003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -Brasil.

A mencionada Lei foi aprovada pelo Governador do

Estado Tarciso de Freitas, através do projeto de lei nº 874/2019 de autoria dos Deputados

Marcio Nakashima, Dra Damaris Moura e o Coronel Nishikawa.

Destarte, como se trata de uma Lei Estadual, está

também abrange o Município de Santo André, podendo ser aplicada e fiscalizada pelo Poder

Público Municipal.

Desta feita, conclui-se que a propositura não possui

objeto por tratar de matéria já totalmente prevista em lei, razão pela qual sugerimos seja

a mesma retirada pelo autor, a fim de que não ocorra duplicidade de leis no Ordenamento

Jurídico, bem como sejam evitados prejuízos futuros.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige quorum de

maioria simples, nos termos do art. 36 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse

é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões

em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de fevereiro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO Consultora Legislativo

OAB/SP 238974

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade CM.CBr.2 identificador 390036003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.